TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

DOCUMENTO	**29719/16**
JURISDICIONADO	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**
REQUERENTE	**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**
ASSUNTO	**PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA**
DECISÃO DO RELATOR	**INDEFERIMENTO**

DECISÃO SINGULAR – DSAPL –00024/16

RELATÓRIO

Este Tribunal examinou a **Prestação de Contas** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, **exercício de 2013** e emitiu o **Acórdão APL-TC- 00213/16**, para, dentre outras determinações, **aplicar multa** no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Prefeito, Douglas Lucena Moura de Medeiros, de acordo com o **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.

A **decisão** foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE de 30.05.2016**, tendo a Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, em **01.06.2016**, apresentado pedido de **parcelamento da multa** que lhe fora imposta.

O pedido não atende aos pré-requisitos dispostos nos **Art. 210[1] e 211 do Regimento Interno deste Tribunal**, porquanto **não foi apresentada documentação comprobatória da condição-financeira do requerente**.

[1] Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Pelo exposto, o **Relator** fazendo uso de sua prerrogativa contida no **Art. 211 do referido regimento decide pelo indeferimento do pedido**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de junho de 2016

_____

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Em 9 de Junho de 2016

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR